

RESPONSABILIDADE DO GESTOR DE CONTRATO

Jessé Torres Pereira Junior

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Marinês Restelatto Dotti

Advogada da União

Sumário: 1. Introdução. 2. Das atribuições explícitas e implícitas do gestor de contrato. 3. O gestor de contrato perante o Tribunal de Contas da União. 4. Distinção entre gestor e fiscal do contrato. 5. A conduta do gestor em face de ocorrência apontada pelo fiscal. 6. As hipóteses de alteração contratual. 7. Procedimentos do gestor em caso de alteração contratual. 7.1. Acréscimos e supressões do objeto. 7.2. Revisão. 7.3. Reajuste. 7.4. Repactuação. 7.5. Prorrogações de prazo. 7.5.1. Para o início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto. 7.5.2. Prorrogação do prazo de vigência. 8. Recomendações da Controladoria-Geral da União (CGU). 9. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 9.1. Serviço não executado e não exigência do fiel cumprimento de cláusulas contratuais. 9.2. Compensação financeira decorrente de adiantamento de pagamento. 9.3. Não comprovação da execução do objeto do contrato. 9.4. Alterações contratuais sem termo de aditamento. 9.5. Ausência de Projeto Executivo. 9.6. Alteração informal do objeto e pagamento em desacordo com o contrato. 9.7. Pagamento de serviços não previstos no contrato. 9.8. Assinatura de contrato com objeto diverso do licitado. 9.9. Acréscimo do objeto além do limite legal e sem justificativa. 9.10. Admissão de subcontratação indevida. 9.11. Emergências sucessivas. 9.12. Indevida prorrogação de serviços não contínuos. 10. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O art. 66 da Lei nº 8.666/93 estabelece o dever jurídico de o contrato “ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da referida Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial”. Fora tal asserção proferida no

âmbito do negócio jurídico privado e traduziria apenas o sinalagma inerente a todo contrato presidido pela autonomia da vontade, na premissa de que as obrigações reciprocamente estabelecidas são equivalentes, sob a perspectiva que interessa às partes contraentes, por isto que estas devem cumpri-las tal como lançadas.

No contexto da Lei Geral das Licitações e Contratações da Administração Pública, a menção à fiel execução do contrato agrega outro significado, qual seja, o de que as partes se vinculam, pelo pactuado, à satisfação de interesses que vão além dos seus imediatos. São os interesses que, de forma primária ou secundária, direta ou indireta, afetarão a população destinatária dos resultados da prestação do serviço, da execução da obra ou do fornecimento do material ou produto objeto da contratação. Por isto que o contrato administrativo não está atrelado tão só às cláusulas que expressam a vontade dos contraentes, mas também aos princípios e normas da Constituição e das leis conformadoras do interesse público.

Em outras palavras: quando se descumpre obrigação definida em um contrato administrativo, não se está apenas descumprindo um acordo de vontades entre os contraentes, que somente a eles afetaria, mas se está comprometendo a satisfação de objetivos de maior alcance, posto que de interesse público, primário ou secundário.

Daí a importância de cada contrato administrativo contar com gestão que assegure a melhor utilização possível dos recursos públicos empenhados na contratação. Exsurtem da lei duas figuras: a do fiscal da execução do contrato, que lhe garante a fidelidade ao que se projetou, e a do gestor do contrato, que zela para que a execução, além de ser fiel (eficiência), logre produzir os resultados de interesse público planejados (eficácia). O gestor do contrato é, em síntese, o curador do princípio da eficiência (CR/88, art. 37, *caput*) na atividade contratual da Administração Pública. Conhecer as atribuições do gestor e as consequências de seu inadequado desempenho é o escopo deste texto.

2. DAS ATRIBUIÇÕES EXPLÍCITAS E IMPLÍCITAS DO GESTOR DE CONTRATO

A Lei Geral de Licitações alude expressamente ao fiscal da execução (art. 67), mas não nomeia o gestor do contrato. Todavia, seus dispositivos contemplam, de forma exemplificativa, as principais atribuições do gestor cada vez que se referem à Administração ou à autoridade competente para conduzir ou promover – decidir, enfim – tal ou qual providência gerencial. Assim:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da *autoridade competente*, devidamente publicada.

.....
 Art. 7º

.....
 § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela *autoridade competente*, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela *Administração*.

Art. 30.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela *Administração*.

Art. 57.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela *Administração*;

..... ;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da *Administração*;

..... ;

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.